



Número: **5008327-46.2017.4.03.6105**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (AUTOR)			
cetesb (REU)		MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA (ADVOGADO) SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA (ADVOGADO)	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (REU)			
CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51375 47	19/03/2018 16:12	Contestação	Contestação

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA subseção judiciária de campinas-sp

Ação Civil Pública nº. 5008327-46.2017.4.03.6105
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, ofertar sua **CONTESTAÇÃO**, fazendo-o com esteio nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - RESUMO DA INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA, por meio da qual pretende, em apertadíssima síntese:

- i) a declaração de nulidade de todas as licenças e autorizações já expedidas pelos primeiro e segundo requeridos, tendo como objetivo a autorização para a queima controlada de palha da cana de açúcar, como método de pré-colheita, nas áreas de abrangência da Subseção Judiciária Federal de Campinas, bem como a abstenção de concessão de novas licenças e autorizações, sem que se realize EIA/RIMA;
- ii) que os primeiro e segundo requeridos sejam compelidos a realizar o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo;
- iii) a cominação de astreintes para o caso de descumprimento de eventual medida judicial concessiva dos pedidos, em patamar não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Em tutela antecipatória, pretende o autor, em síntese:

- i) sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pelos primeiro e segundo requeridos, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária Federal de Campinas, paralisando-se, de imediato, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas;
- ii) seja, também, determinado aos primeiro e segundo requeridos, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto a queima controlada da palha de cana-de-açúcar em toda a circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Campinas, sem que haja exigência de EIA/RIMA;
- iii) cominação de astreintes, em patamar não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento de eventual decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência.



O fundamento dessas exigências repousa no fato, segundo o demandante, de que as autorizações seriam ilegais por se fundamentarem em legislação ilegítima produzida pelo Legislativo do Estado de São Paulo, ou seja, Lei Estadual nº 10.547/2000, de 2 de maio de 2000, e, Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

O membro do Parquet federal requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, se concedida, a expedição de ofício à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, ao Corpo de Bombeiros, bem como às Delegacias de Polícia Civil da área de abrangência da Subseção de Campinas. Alegou existir fumus bonus juris pela falta de EIA/RIMA que daria amparo ao licenciamento ambiental, postulando, pois, a suspensão de todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e Estado de São Paulo, paralisando-se, assim, de forma imediata, as atividades de queima controlada da cana-de-açúcar, bem como que referidos entes se abstenham de conceder novas licenças sem a exigência dos estudos ambientais exigidos pela Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 237/97. O periculum in mora, nas palavras do autor da ação coletiva, repousa no fundado receio de dano de difícil reparação ao meio ambiente e à saúde humana caso se tenha que esperar o provimento final de mérito.

Esse E. Juízo entendeu, acertadamente, por aguardar a triangularização do processo, postergando, pois, a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

II- DIREITO

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Seja por decisão judicial, ou por decreto do executivo, se a intenção é a paralisação abrupta desse sistema de colheita de cana, será a lesão aos valores econômicos e sociais que, na realidade, superará o impacto ao meio ambiente e à saúde humana.

Mutatis mutandi, aqueles princípios não superariam esses dois valores importantes, em sendo a mudança de conduta abrupta. Portanto, somente a determinação abrupta é a considerada traumática, extremamente lesiva, culminando em dano irreparável, pela inexistência de tempo (prazo) para adaptação à determinação de nova conduta, principalmente a impraticabilidade da colheita deste ano de 2018 e aquelas anuais que se estendem até o final do ciclo de produção do canavial.

A pretensão autoral, acolhida, em parte, initio litis, não levou em conta que não se trata de um empreendimento novo, a iniciar com potencial degradação do meio ambiente, circunstância que comportaria, em tese, paralisação imediata para não iniciar a emissão de material poluente até segunda ordem. Não levou em consideração que se trata de cultivo de cana-de-açúcar com ciclo de produção em pleno andamento que só se renova a cada cinco a oito anos em média e a respectiva colheita manual depende necessariamente de queima anual para despalha, de acordo com o planejamento da cultura canavieira.

A determinação judicial de mudança abrupta de conduta no meio do período da colheita em prol do meio ambiente, divergindo das leis ambientais, é impraticável, acarretando a perda irreversível da safra de 2018 e dos anos seguintes com consequências sociais negativas e extremamente graves (eliminação imediata de milhares de emprego). Em face dessas consequências, o trabalho de equalização de todos os valores constitucionais era, no momento da decisão, obrigatório.

2) RISCO DE MORTE AOS CORTADORES DE CANA

A concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor, bem como sua eventual ratificação em sede de sentença definitiva, o que se admite por argumentação, trará riscos à incolumidade das pessoas e dos cortadores de cana e o próprio meio ambiente estariam mais seguros, não correriam riscos de acidente de



possíveis fogos incontrolados. As palhas secas da cana de açúcar são altamente inflamáveis, sendo possível dar início do fogo com um simples toco de cigarro mal apagado pelos trabalhadores displicentes e, em pleno dia de alta temperatura, o fogo se espalha como um rastilho de pólvora, gerando o fogo incontrolado, de dimensões colossais e trágicas. É muito difícil coibir os milhares de fumantes inveterados existentes dentre os cortadores de cana da região de Campinas.

Já a colheita da cana após a queima controlada não apresenta esse perigo acidental ou perigo de fato de terceiro. Logo, prefere-se a queimada controlada do canavial, nos termos previstos nas leis, nos regulamentos e nas normas técnicas, ao fogo acidental incontrolado.

Além do mais, a função da queima de cana-de-açúcar é melhorar a capacidade de corte pela limpeza de folhas, as quais são afiadas e cortantes, suficientes para cortar os olhos dos trabalhadores e lesionar outras partes do corpo humano, espinhos, outras plantas invasoras, cobras, aranhas e outros insetos. Assim, a queimada favorece ao cortador de cana com o menor esforço físico, aumento da produtividade de corte manual e menor número de acidentes de trabalho.

É sabido, por outro lado, que não há equipamento eficiente de proteção para várias partes do corpo humano; os que existem tolhem os movimentos corporais para o corte de cana crua, os óculos provocam tonturas, dor de cabeça, as folhas da cana cortam os olhos mesmo quando utilizados, as luvas não aderem ao instrumento de corte de cana, com risco de acidentes, provocando dormência das mãos, dor nos braços e na coluna lombar, perneira de proteção esquenta, escorrega e machuca, anulando o rendimento da colheita (Fte: Site do Açúcar Ético, GONZAGA, 2002). Daí a necessidade da queima da palha da cana.

Isso é uma demonstração clara de que a supressão da queima faz cessar a colheita, não havendo outras alternativas senão a perda da safra, porque os trabalhadores não poderiam se sujeitar ao corte com a palha da cana, arriscando sua saúde e a própria vida.

Evidentemente, esse é um dado que não deixa de ser relevante ao interesse público: menos riscos às pessoas e ao meio ambiente. Percebe-se que a proteção à vida dos cortadores de cana e ao próprio meio ambiente sem risco de acidente de fogo incontrolado é mais urgente que o incômodo do carvãozinho e eventual fumaça da queimada.

3-) LESÃO GRAVE E IRREVERSÍVEL À ECONOMIA PÚBLICA

Se pelo aspecto da segurança à vida das pessoas não é factível a colheita de cana crua, há outro ponto desfavorável à colheita da safra de 2018 e anos seguintes, segundo pesquisas econômicas realizadas: a produtividade do trabalho com a colheita da cana crua manual cai muito (em média de 6-7 toneladas por dia por empregado para 1,5-3,0 toneladas por dia por empregado), o que inviabiliza a adoção desta prática, ou seja, a cana crua só é rentável economicamente se colhida mecanicamente.

Vale dizer, ocorre elevação do custo da colheita de cana e os plantadores de cana atingidos pela tutela antecipatória perdem a competitividade econômica em relação aos produtores não sujeitos à restrição judicial.

Consequentemente, sem possibilidade de elevar o preço do produto acrescido pela elevação do custo do corte manual da cana e repassá-lo à etapa subsequente da circulação de mercadorias, eles perderão a colheita deste e dos anos posteriores, ficando, assim, o movimento da economia regional prejudicada irreversivelmente.

Se essa opção de colheita é inviável na economia regional, também é inviável a mecanização imediata para fins de cumprimento de tutela antecipatória. A mecanização da colheita de cana envolve uma série de fatores.



Os pedidos ministeriais deixam de considerar a realidade econômica e os impactos de uma interrupção abrupta da queima da cana. Com a obrigatoriedade de utilização EIA/RIMA para liberação da queima da cana-de-açúcar dificulta-se e atrasa a colheita e desta forma obriga-se a mecanizar a área colhida, tornando tal ato inviável economicamente.

O Decreto 47.700 de 11/03/2003 regulamenta no seu artigo 2º das Disposições Transitórias, que “o cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis estabelecidos no artigo 2º desse mesmo decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% ou de estrutura de solos.”

Ainda que, em tese, os plantadores de cana tivessem condições financeiras para adquirir as colheitadeiras (apenas alguns podem, não para a maioria dos pequenos plantadores) e pronta entrega dessas máquinas, mesmo assim a mecanização da colheita seria inviável técnica e economicamente para a safra iniciante de 2018, em que se planeja a colheita manual com trabalhadores cujo ciclo de cultivo é de 5 a 8 anos.

Isto porque existem a ser superadas:

1) questão econômica: o produtor perde as máquinas e os implementos agrícolas que serviam até então para cultivo do canavial e têm de comprar novas. Assim deve:

1.1) comprar máquinas colhedoras, tratores e transbordos. Para cada máquina, são necessários 2 tratores e 2 transbordos;

1.2) substituições nos caminhões, das carrocerias próprias para carga de cana inteira, por carrocerias próprias para cana picada;

2) adaptação do solo e necessidade de plantação de cana, de forma diferente para suportar a colheita por máquina.

A colheita mecânica exige que a plantação de cana seja feita de forma a suportar a máquina. A superfície do solo tem de ser nivelada para que não haja prejuízo na qualidade do produto, livre de pedras, tocos, e outros obstáculos que danificam a colheitadeira.

O espaçamento das mudas entre uma colheita (para queima) e outra (mecânica) é diferente. Na mecânica, o espaçamento é de 1,50m (no mínimo 1,40m). Caso contrário, a produção e as socas serão prejudicadas, afetando a colheita nos anos subsequentes.

O talhão deverá ter 1000m de comprimento para evitar a perda de eficiência com a manobra da máquina e tratores. (O talhão convencional tem apenas 400 a 500m de comprimento).

A vida de uma plantação varia de 5 a 8 anos. Assim, durante esta existência, não se arrancará a cana (afeita à colheita com fogo) para substituí-la pela colheita mecanizável.

Essa é a realidade: impossibilidade de colheita mecânica para a safra corrente até a duração da plantação planejada anteriormente. Suprimir a queima, no caso, significa impedir imediatamente a colheita e comprometer a produção respectiva, de açúcar e álcool.

Ora, a consequência dessa situação é evidente.

Atente-se para o fato de que as indústrias, não recebendo seu insumo, a cana-de-açúcar, deixarão de pagar os produtores de cana. O leque de pessoas prejudicadas é expressivo: trabalhadores, produtores no campo e produtores industriais, isso sem mencionar o comprometimento dos empregos indiretos.

Fácil de compreender, a partir desse impressionante montante, o desfalque que sofrerá a economia pública do Estado de São Paulo, inclusive com perda de receita, um prejuízo estimado em milhões, considerando-se as alíquotas de 7% e 12% de ICMS, entre álcool e açúcar, uma perda que influirá no orçamento público da saúde, da educação, segurança pública etc., e nos respectivos repasses de verba (uma parte do produto da arrecadação de ICMS) aos municípios abrangidos pela Justiça Federal em Campinas.



Estando impossibilitada a colheita da safra corrente, segundo analisado nas linhas anteriores, com isso eliminando a mão de obra braçal no setor canavieiro da região de Campinas - pois é isso que ocorrerá com a determinação de que se proceda ao EIA/RIMA -, a procedência da pretensão ministerial lesará financeira e gravemente os trabalhadores cortadores de cana. Se considerar a média de dois filhos e a esposa ou companheira do cortador de cana, quadruplica-se o número de pessoas prejudicadas, passando por necessidade e fome. Isso afetará a saúde dessas pessoas, contribuirá para a violência urbana, aumentará o número de sem tetos, favelamento urbano, normalmente nas margens de rio, resultando em danos ambientais. Vale dizer, uma medida de proteção ao meio ambiente como a determinada pela decisão agravada pode desencadear dano ambiental de outra forma.

A situação social, decorrente de regressão da economia pública por decisão judicial, poderá se agravar mais ainda com a certeza do êxodo inevitável dos plantadores de cana da região, e a situação agrícola atual não é favorável para outras culturas. E o Estado de São Paulo, ora requerido, ficará com o problema social do desemprego: aumento da violência urbana, desnutrição dessas pessoas, o que desencadeia problema de saúde pública, mais despesas públicas nas áreas de assistência social, assistência à saúde e segurança pública.

Todos esses dados compõem a plausibilidade das alegações fazendárias. E se esses mesmos dados tivessem sido considerados pelo autor, sequer pedido de antecipação da tutela seria necessário.

Fácil imaginar que o incômodo do carvãozinho é sazonal e esporádico; eventuais doenças respiratórias como asma, bronquites, são doenças crônicas e fazem parte do histórico familiar, havendo variações de sensibilidade, alguns a irritantes químicos, outros a fumaça de cigarro, a ar frio, a exercícios físicos e outros fatores, resolvendo-se com consulta médica e anti-inflamatórios. Mas a fome de milhares de pessoas atingidas abruptamente pela eliminação do trabalho de corte manual da cana por impraticabilidade na forma imaginada - e pretendida - pelo autor não pode esperar mais que alguns dias, sob pena de transbordar-se para o grave problema social.

4-) DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA A QUEIMA CONTROLADA

Cumpra, desde logo, registrar, que o parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 4.771/98, então aplicável à época do aforamento da demanda, correspondente ao atual art. 38 da Lei Federal 12.651/2012 – Novo Código Florestal - é claro ao dizer que, conforme as peculiaridades locais ou regionais, o uso de fogo poderá ser autorizado em ato do Poder Público.

O Decreto 2.661/98, por sua vez, regulamenta o parágrafo único do dispositivo legal referido, estabelecendo normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, nos termos dos artigos 2, 3, 4 e 5. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 3º do Regulamento, segundo o qual

“O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.”

Os requisitos para a obtenção da autorização para a Queima Controlada são disciplinados nos artigos 4º e 5º do referido Decreto federal, dos quais se conclui que o uso de fogo é prática lícita, mas fiscalizada pelo poder público.

5-) DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A QUEIMA CONTROLADA

A Lei estadual 10.547/00, regulamentada pelo Decreto nº 45.869/2001, e a Lei estadual 11.241/02, regulamentada pelo Decreto nº 47.700/2003, por sua vez, disciplinam especificamente a Queima Controlada da Palha de Cana-de-Açúcar com fundamento na competência legislativa assegurada aos Estados-membros



pelo inciso IV e parágrafos do artigo 24 da Constituição Federal, estabelecendo a política governamental estadual de redução gradativa da queimada à luz dos princípios da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II da CF) e da proteção ao meio ambiente.

A primeira Lei definiu os procedimentos, proibições e medidas de precaução a serem obedecidos quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, dedicando os arts. 16 e 17 à redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador da cana-de-açúcar a cada cinco anos. A segunda, revogando estes artigos, dispôs com maior especificidade sobre a matéria: (I) distinguiu as áreas mecanizáveis das não mecanizáveis, (II) proibiu a queima em certas áreas, (III) criou um cronograma de redução gradativa da queima, no tempo e no espaço e (IV) exigiu que outros critérios fossem cumpridos. A queima só se realiza após autorização pelo órgão público competente.

Vê-se que a conduta é permitida pela legislação estadual desde que cumpridas certas condições, harmonizando-se, assim, com a norma federal que exige o cumprimento de requisitos mínimos para que o método seja utilizado em atividades agropastoris.

6-) Da competência estadual para autorizar a Queima Controlada da Cana-de-Açúcar

Nesse ponto, cabe lembrar que o exercício da competência não-legislativa em matéria de proteção ao meio ambiente também é comum à União, Estados-membros e municípios, nos termos do inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal.

Diante disso, foi recepcionada pela nova Constituição a Lei Federal 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estruturou o SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente, e previu a existência de órgãos federais, estaduais e municipais voltados para a proteção ambiental.

O artigo 6º desse diploma legal deixa claro que cabe ao IBAMA “executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”, competindo aos órgãos seccionais, que são órgãos ou entidades estaduais, a “execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental”

Com a finalidade de afastar o possível desconcerto que poderia haver entre os entes federados ao exercerem a competência administrativa em matéria de licenciamento ambiental, foi editada a Resolução CONAMA 237/97 que atribuiu:

ao IBAMA, o licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional “cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados”, (inciso III do artigo 4º);

ao órgão estadual, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades “localizados ou desenvolvidos em mais de um Município” ou “cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios”. (incisos I a III do artigo 5º)

Verifica-se, assim, que a disciplina da Resolução CONAMA sobre o licenciamento ambiental foi feita de acordo com o critério da predominância do interesse do ente federal, estadual ou municipal, estando, portanto, em conformidade com a distribuição constitucional da competência em matéria de proteção ao meio ambiente. Em outras palavras, a resolução não inovou em matéria de competência para licenciamento ambiental, à medida em que o critério por ela adotado para a definição da competência decorre do próprio texto constitucional.

De fato, em se tratando de competências não-legislativas concorrentes entre os entes federativos, o critério da preponderância do interesse é fundamental para que se chegue à conclusão a respeito do ente federativo competente para exercê-las. Isso porque o artigo 23 da Constituição Federal trata de matérias que, em última



análise, interessam a todos os entes federativos, de modo que deve prevalecer o critério da preponderância do interesse envolvido para que se fixe a competência para o exercício das atividades abrangidas pelo dispositivo constitucional.

Assim, andou bem o CONAMA ao definir o órgão licenciador conforme a amplitude territorial dos impactos ambientais DIRETOS, critério este que se mostra adequado também para que se defina o órgão competente para expedir as autorizações para Queima Controlada da Cana-de-Açúcar, como prevê o artigo 3º do Decreto 2.661/98.

Acrescente-se que o próprio IBAMA confirmou os argumentos ora sustentados em diversos processos existentes sobre o tema, afastando sua competência em matéria de ambiental para a Queima Controlada da Cana-de-Açúcar.

Diante de sua competência administrativa, o Poder Executivo do Estado de São Paulo contratou uma equipe especializada para permitir que o processo complexo de autorização de queima e o seu controle se realizem de forma informatizada (Resolução SMA nº 12 de 11/03/2005).

O produtor da cana-de-açúcar deve informar o planejamento de sua safra, cadastrar-se no sistema, obter um número de acesso e instruir o seu requerimento com uma série de mapas em que se distingam, com segurança, as áreas plantadas das áreas a serem colhidas e, dentre as áreas a serem colhidas, aquelas que o serão mediante a queima controlada ou mediante mecanização, para que a autoridade administrativa possa verificar se está correta a porcentagem de área que não mais será queimada, de acordo com o cronograma de eliminação da Lei Estadual nº 11.241/2002.

Com esses dados, a Administração Pública Estadual conhece a dimensão real do controle ambiental específico para cultura canavieira, os efeitos da queimada de cana e as providências necessárias para mitigá-los. Se, por exemplo, dentro do período da colheita de cana-de-açúcar a Administração Estadual, num dado momento, deparar-se com as condições climáticas desfavoráveis (como baixa umidade do ar), suspende temporariamente (situação passageira) a queimada de cana até que retorne à condição favorável, como ocorreu recentemente.

7-) Da desnecessidade de EIA/RIMA

Exigir o Estudo de Impacto Ambiental, como quer o autor, como requisito para a atividade de queima, seria repetir o mesmo processo de estudo já realizado pelo próprio órgão público estadual especializado nessa matéria. A consequência manifesta serão atrasos nas análises ambientais e os plantadores de cana perderão sua safra.

De fato, o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) mostra-se desnecessário, vez que há outro modo de fiscalização do meio ambiente, por meio de controle mais adequado, rápido e eficaz, específico para a atividade canavieira, com o objetivo de redução gradativa das queimadas, segundo o tempo necessário (prazo) para adaptação dos valores constitucionais consagrados, que também merecem ser efetivados, equilibradamente.

A própria Constituição Federal ora exige o estudo prévio de impacto ambiental, ora não, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

No art. 225, § 1.º, inciso IV, a Lei Maior exige o EIA/RIMA na hipótese de significativa degradação do meio ambiente, remetendo-se à lei para detalhamento de normas.

A Constituição Federal possibilita também a criação de outros procedimentos administrativos em defesa do meio ambiente, nos termos dos arts. 170, inciso VI, e 225, § 1.º, IV e V, respectivamente nos casos de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e que não seja de significativa degradação do meio ambiente e de controle da



produção, da comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

É a intenção clara da Constituição Federal de que deve haver equilíbrio de princípios e valores do direito, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, juntamente com a defesa do meio ambiente, sem sobreposição de nenhum deles.

A Lei Federal 6.938/81, por sua vez, apenas teceu diretriz mínima para o CONAMA estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA, nestes termos:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

E o CONAMA, na Resolução 237/97, art. 12, estabeleceu que o órgão ambiental competente definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Além disso, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. Portanto, podem existir vários procedimentos de licenciamento, alguns com a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, outros, não, a serem criados pelo órgão ambiental competente (União, Estados e Municípios).

Com esse fundamento, o Estado de São Paulo definiu um procedimento específico de licença ambiental para a queima controlada como pré-colheita da cana de açúcar, com a edição de Leis 10.547/00 e 11.241/02, seguindo uma diretriz normativa mais detalhada do CONAMA, o qual regulamentou o art. 8.º da Lei Federal 6.938/81. Tais leis estaduais observaram, então, a natureza, as características e peculiaridade da atividade canvieira e compatibilizaram o licenciamento com as etapas da colheita planejada.

Não se define um procedimento administrativo para emperrar a colheita de produtos agrícolas, exigindo, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental e posterior realização de audiência pública, alcançando as raias do absolutamente impraticável. Não se trata de analisar um esporádico e significativo empreendimento a ser instalado por uma empresa de grande porte, que também gerará significativo impacto ambiental. Cuida-se, sim, de analisar milhares de pedidos de licença ambiental para queima controlada de cana-de-açúcar solicitados numa determinada época do ano por grandes e números incontáveis de pequenos plantadores de cana-de-açúcar, cuja cultura canvieira por sua natureza amadurece e depois se torna imprestável economicamente, se não colhida no momento oportuno.

Nessas condições, a realização de estudo prévio de impacto ambiental, pretendida pelo autor, é impraticável por quaisquer órgãos ambientais.

Em face da peculiaridade da colheita da cana-de-açúcar, as leis estaduais estabeleceram um procedimento mais adequado para conhecimento da atividade canvieira (requerimento e apresentação de documentos pelos plantadores cf. arts. 3.º, 4.º, 5.º, 7.º da Lei 10.547/00), já sabendo perfeitamente dos efeitos da queimada e as providências para mitigá-los (arts. 4.º e 5.º da Lei 11.241/02), diminuição gradativa de queimadas, em substituição ao chamado EIA/RIMA.

Além do mais, os pequenos plantadores de cana não teriam condições de suportar o alto custo do EIA/RIMA (só o órgão público ambiental terá a despesa de R\$ 11.000,00 a R\$ 46.000,00 por pedido, variando de complexidade a ser cobrada dos interessados. Estes, ainda, terão mais despesas, que é a



contratação, por conta própria, de equipe multiprofissional, variando o custo de R\$ 4.000,00 a mais de R\$ 1.000.000,00), a sua complexidade e a demora na elaboração. É uma exigência que somente justificar-se-ia na hipótese de envolver significativo empreendimento (construção de uma usina hidrelétrica, uma rodovia, uma indústria multinacional etc.) a ser realizado por uma pessoa de direito público ou de direito privado que produzirá a significativa degradação ao meio ambiente, mas preparada para suportar tais despesas.

Daí a necessidade de definir um procedimento adequado para expedição de licença ambiental, sempre atento aos princípios e valores constitucionais, mas nem sempre se exigindo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

8-) Da Jurisprudência a respeito do tema

Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem deferido a contracautela pedida pelo Estado de São Paulo, rechaçando sistematicamente pretensões tendentes a suprimir a queima da palha da cana. Nesse sentido: Resp. 294.925, DJ de 28/10/2003; Resp. 345.971/SP, DJ de 06/03/2006; REsp. nº 161.433/SP, DJ de 14/12/1998, p. 210 e REsp. nº 152.907/SP, DJ de 04/05/1998, p. 95.

No julgamento do Resp. nº 578.878, DJ de 06/06/2007, mostrou-se que a Corte permanece defendendo as normas que regem a queima, preservando, com isso, a premissa que orientara os julgamentos precedentes: o quadro sócio-econômico da cultura canavieira não permite abrupção da proibição da queima.

Acrescente-se que a Presidência do E. TRF da Terceira Região já deferiu liminares para suspensão de tutelas antecipadas concedidas em ações civis públicas similares, cabendo destacar o voto do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Muta na Suspensão de Execução de Sentença 2008.03.00.006427-8.

Outrossim, vale lembrar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 418.565, no qual aquele Tribunal concluiu que a queima da palha de cana-de-açúcar está sujeita ao artigo 27 do Código Florestal revogado, não tendo afastado a possibilidade de autorizações ou licenças para o uso da queima, até porque prevista no parágrafo único do artigo 27 daquele Diploma Legal.

De fato, o voto do então Exmo. Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI deixou expresso que:

“... Assim, não obstante a existência de antigo precedente da 1ª Turma em sentido contrário, deve ser prestigiado o entendimento da 2ª Turma, segundo o qual a proibição de que trata o art. 27 do Código Florestal aplica-se também à palha de cana-de-açúcar, cuja queima 'fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes'”. (Sem grifos no original).

O Ministro Relator daqueles Embargos de Divergência, ao concluir pela excepcionalidade das queimadas, fez ainda referência ao voto do Ministro Herman Benjamin em outro precedente, no qual entendeu que “... a queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental...”

9-) DOS DANOS QUE SERÃO CAUSADOS PELA EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA

O Estado de São Paulo acredita estar demonstrada a competência da correte CETESB para expedir a licença ambiental no tocante à queima controlada para despalha da cana-de-açúcar, não se exigindo o EIA/RIMA por não ser procedimento adequado para a atividade canavieira e por existir um procedimento específico de licenciamento nos termos das Leis 10.547/00 e 11.241/02.

Inclusive, pela razão acima delineada, e à luz da Lei estadual nº 13.542, de 07 de agosto de 2009, pode-se arguir a ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam do Estado, haja vista que a Companhia Ambiental



do Estado de São Paulo - CETESB assumiu atividades até então desempenhadas pelo extinto DEPRN, órgão integrante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA), reorganizada pelo Decreto nº 54.653/09, tornando-se, desde então, o órgão ambiental licenciador estadual, integrante do SISNAMA, responsável pela emissão de autorizações/licenças ambientais.

Na verdade, haverá dano irreparável caso seja concedida a tutela provisória de urgência e eventual sentença que a ratifique, na medida que exigir o EIA/RIMA como requisito para a atividade de queima, repetindo processo já efetuado pelo Estado de São Paulo, apenas irá obstacularizar a produção canavieira na região de Campinas, levando à perda da safra dos produtores rurais, e séria lesão à ordem pública e aos valores econômicos e sociais, interferindo na sustentabilidade econômica de toda a região.

Não se trata de descuido com o meio ambiente, uma vez que o Estado já possui meio eficaz de fiscalização da queima de cana de açúcar, mais rápido e adequado, específico para a atividade canavieira e sempre observando a redução gradativa das queimadas.

Não podemos é perder de vista no presente caso que deve haver um balizamento dos direitos constitucionais envolvidos no caso.

É claro que o direito ao meio ambiente adequado é importantíssimo e tal não está em discussão. Todavia, o óbice à atividade econômica dos produtores de cana envolve uma série de problemas para a região.

Ademais, o direito ao meio ambiente adequado está sendo fiscalizado e determinado pelo Estado de São Paulo por meio das normas regulamentadoras específicas da queima de palha de cana-de-açúcar.

Acrescente-se que não há como mecanizar a colheita da cana-de-açúcar em curto espaço de tempo. Isso porque, repita-se argumento já trazido anteriormente, a vida de uma plantação de cana varia de 5 a 8 anos, ou seja, durante esta existência não se arrancará a cana (plantada para ser colhida com fogo) para substituí-la pela colheita mecanizável. A colheita mecânica, por sua vez, exige que a plantação de cana seja feita de forma a suportar a máquina, sendo que a superfície do solo tem de ser nivelada para que não haja prejuízo na qualidade do produto, livre de pedras, tocos etc.

Além disso, o espaçamento das mudas entre uma colheita (para queima) e outra (mecânica) é diferente, assim como o talhão, em decorrência da necessidade de manobra das máquinas e tratores próprios para a colheita mecanizada.

Portanto, não se pode cassar, repentinamente, todas as autorizações já concedidas pelo Estado ou pela CETESB (após a precitada Lei estadual nº 13.542/2009), uma vez que o agricultor não terá como colher a cana-de-açúcar de outro modo eficiente até que o ciclo do canavial chegue ao fim.

De outro lado, exigir o prévio Estudo de Impacto Ambiental equivalerá a impedir a colheita mediante o uso da queima, em face da demora daí decorrente. Corolário disso será o desencadeamento de uma grave crise social na Região de Campinas, decorrente do desemprego no setor canavieiro, que atualmente emprega milhares de trabalhadores.

A forma eleita pelo Estado de São Paulo de gradativa substituição da colheita da cana por queima pela crua é efetiva pois não implica em uma abrupta quebra da continuidade, que pode levar à perda da safra.

O projeto etanol verde foi criado pela Secretaria do Meio Ambiente em 2007, com os objetivos principais de antecipar o prazo para eliminação da queima da palha da cana, tal qual previsto na Lei 11.241/02, de 2021 para 2014, nas áreas mecanizáveis, e de 2031 para 2017, nas áreas não mecanizáveis, proteger e recuperar as matas ciliares, gerenciar os resíduos e racionalizar o uso da água, promovendo o desenvolvimento sustentável do Estado.

Por sua vez, o protocolo de cooperação, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de



Estado do Meio Ambiente, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e a União da Agroindústria Canavieira de São Paulo tem por objeto promover a cooperação técnica e institucional entre as partes de forma a criar condições que viabilizem, de forma objetiva e transparente, o desenvolvimento de um conjunto de ações para a consolidação do processo de desenvolvimento sustentável do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.

Desta forma, verifica-se que o Estado de São Paulo vem tomando uma série de medidas visando acabar com a colheita da cana-de-açúcar sem a queima da palha.

Contudo, o faz de forma gradual e pensada, a fim de não prejudicar ninguém.

Aliás, não podemos perder de vista que a Constituição Federal fala em equilíbrio direitos e garantias.

Por sua vez, os legisladores na feitura de leis ambientais, o executivo na regulamentação ambiental e os juízes no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa em matéria de meio ambiente devem ouvir a todos que clamam por seus direitos e equilibrá-los na balança, de modo que nenhum direito sobreponha ao outro, tudo mediante a comprovação real da correlação entre causa e efeito.

Essa é a vontade constitucional que se extrai do contexto da matéria normativa tratada nos artigos 225, caput (princípio), 170, seus incisos e parágrafo único (princípios), 1.º e seus incisos (fundamentos), 3.º e seus incisos (objetivos fundamentais), 7.º, incisos XXII e XXVI (direito dos trabalhadores), 200, VIII (proteção do trabalho) art. 23, incisos VI, VII, VIII e parágrafo único (competência comum), e 24, incisos V, VI e VIII (competência concorrente), da Lei Maior.

O art. 225 da CF expressa o verdadeiro sentido do equilíbrio, ao dizer:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [G.N.]

Nota-se que nessa redação há ligação entre o meio ambiente, o equilíbrio e o povo, os quais não podem ser tratados isoladamente.

Havendo interesses de ordem econômica e do meio ambiente envolvidos, a Constituição Federal, no artigo 170, tece vários cuidados que devem imperar na aplicação do direito: valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, assegurar a todos existência digna, justiça social, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, inclusive tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Complementando os artigos 225 e 170, os demais dispositivos constitucionais também colocam os direitos sociais no mesmo patamar da proteção ambiental: o art. 1.º diz que se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; art. 3.º - constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e o art. 7.º estabelece: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E o art. 23 da CF lembra ao Poder Público que, no exercício de sua competência comum, ao proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora, não pode esquecer de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. No parágrafo único desse mesmo artigo, a norma constitucional, mais uma vez, reforça a idéia de equilíbrio, nestes termos: Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



[G.N.]

Segundo se extrai do contexto da Constituição Federal, todos esses princípios e valores devem ser sopesados com equilíbrio, nada de sobreposição.

A legislação ordinária, Lei Federal 6.938/81, também seguiu o passo da Constituição Federal, em defesa do equilíbrio dos princípios e valores do direito. Na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, deve-se assegurar também condições ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade da vida humana (cf. art. 2.º). No mesmo sentido, reforça o art. 4.º dessa lei: A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Com a ideia-força do equilíbrio dos princípios e valores do direito consagrados na Constituição Federal, o Estado de São Paulo vem editando leis (10.547/00 e 11.241/02), decretos (47.700/03), resoluções e portarias, impondo mudanças dos métodos de produção dos derivados da cana de açúcar voltadas ao ganho ambiental, tudo de acordo com a compatibilização com os princípios e valores do direito que têm o mesmo peso constitucional.

É claro que isso requer um tempo de adaptação porque afetará uma gama de coletividade de pessoas, ao mesmo tempo viabilizando a competitividade da produção dos derivados da cana de açúcar, recolocação profissional paulatina dos milhares trabalhadores para outros setores de serviços (requalificação profissional), sempre voltado a um ganho paulatino do meio ambiente, sem traumas. Que adianta inviabilizar a competitividade de mercado dos derivados da cana e conseqüentemente eliminar os milhares de empregos, de forma abrupta, quer seja por leis ou decisões judiciais?

Esses milhares, sem direito a recolocação no mercado de trabalho (um processo sempre demorado) e requalificação profissional (requer tempo), não terão condições de pagar as prestações de casas populares, perderão esses direitos e terão que morar em favelas, condições sub-humanas, normalmente nas margens de rios, degradando o meio ambiente, de forma muito mais significativa e direta, colocando abaixo inclusive a saúde dessas pessoas pela falta de saneamento básico. Portanto, a realidade esclarece que a mudança para melhorar o meio ambiente demanda tempo porque os demais princípios e valores constitucionais devem ser respeitados, segundo o equilíbrio e a justiça social.

Tudo isso (equilíbrio dos princípios e valores constitucionais) foi pensado na edição de leis paulistas (dispôs sobre a eliminação gradativa da queimada da palha da cana de açúcar), cuja competência foi devidamente conferida pela Constituição Federal, nos artigos 23, VI, VI e VII, e 24, V, VI e VIII. Vê-se, pois, que na questão de fundo não se vislumbra a inconstitucionalidade das leis estaduais. Mas o mais relevante é que o Estado de São Paulo vem lutando incessantemente pelo ganho ambiental em termos de prazos, acompanhando passo a passo a efetivação dos princípios e valores constitucionais, através de monitoramento da cultura canavieira e observação de migração paulatina dos trabalhadores para outros setores de serviços.

O Estado de São Paulo acredita que essas considerações demonstrarão a Vossa Excelência a procedência de sua defesa, não se podendo exigir o EIA/RIMA por não ser procedimento adequado para a atividade canavieira e por existir um procedimento específico de licenciamento nos termos das Leis 10.547/00 e 11.241/02, com evidência de constitucionalidade destas.

Por fim, demonstrando ser este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segue transcrição de parte da r. decisão que suspendeu a liminar concedida em ação idêntica movida na subseção judiciária de Jaú, nº 2008.03.00.006427-8, da ilustre Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Defiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença, desta feita, não apenas pelos fundamentos



alinhavados em decisão anterior, mas pelo que depreendo da análise mais aprofundada da discussão, onde verifico que efetivamente a inserção do IBAMA no pólo passivo da ação não se mostra compatível com os princípios constitucionais que regem a matéria, vinculando-se pois de forma inafastável em grave lesão à ordem pública, na medida em que o amesquinamento da ordem jurídica impõe risco à ordem pública. O sopesamento dos valores em discussão colocam em evidência a temeridade de se suspender abruptamente, sem o escalonamento legalmente previsto na legislação estadual, a queima da palha de cana de açúcar."

10-) DA MULTA COMINATÓRIA

O autor acrescentou ao seu pedido a cominação de multa diária no exorbitante valor de R\$ 100.000,00.

Há que se considerar, por certo, que o eventual pagamento dessa multa será suportado pelo Erário Estadual. Em outras palavras, a sociedade do Estado de São Paulo é quem, mercê dos tributos recolhidos a favor da Fazenda, deverá suportar a multa eventualmente devida.

Ora, essa imposição de multa diária levada a efeito pelo Judiciário em desfavor da Administração Pública, a par de afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º), e o próprio interesse público da sociedade, visto que eventual pagamento será feito com dinheiro público (que seria aplicado nos serviços públicos em prol de toda a população, tais como saúde, educação, segurança, etc.), é absolutamente desnecessária e ineficiente para o alcance de seu objetivo (de intimidar o sujeito passivo, de coagi-lo, de provocar nele o interesse em cumprir a decisão judicial).

Isso porque, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, suas atividades são naturalmente provocadas e balizadas pelos ditames legais (princípio da legalidade) e por outras normas, tais como o princípio da moralidade. Assim, existindo uma decisão judicial em vigor a ser cumprida pelo Estado, a máquina pública direciona-se e movimenta-se, funcional e regularmente, para sua observância e integral cumprimento, em absoluto respeito à competência do Poder Judiciário e aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Quando decisões jurisdicionais não são cumpridas pela Administração, certamente estaremos diante de determinações não passíveis de observância no mundo real vivenciado por aquele Poder Público (chamadas decisões materialmente inexeqüíveis).

Mas a Fazenda Pública (pessoa jurídica, abstrata) nunca o faz (deixar de cumprir nos prazos estabelecidos) dolosamente, com vontade de desrespeitar ordens judiciais. Ao contrário, sempre tenta atendê-las nos termos em que proferidas, de acordo com o normal exercício da atividade pública neste Estado Democrático de Direito e sempre tendo em vista a máxima observância do princípio da harmonia entre os Poderes, como acima aludido.

Assim, pelo exposto, não se vê qualquer adequação, razoabilidade, legitimidade e justiça na fixação de multa diária em detrimento do Poder Público, para que este cumpra as ordens judiciais. Primeiro, porque desnecessário. Segundo, porquanto, incidindo efetivamente e tendo que ser paga, sê-lo-á, como já afirmado, com o dinheiro da sociedade (erário). Não se trata do dinheiro de titularidade dos agentes estatais (pessoas naturais), mas do próprio Estado (pessoa jurídica de direito público), de maneira que toda a sociedade restará atingida e prejudicada por essa incidência e pagamento.

Data maxima venia, parece-nos que o Ministério Público, órgão defensor da sociedade que é, jamais deveria formular essas postulações (de aplicação de multa diária) contra as Fazendas Públicas, até porque, em tais hipóteses, há mecanismos mais apropriados para buscar-se o cumprimento de decisões judiciais, quando materialmente exeqüíveis.

Nesse sentido nossos Tribunais vem reiteradamente decidindo:



“ASTREINTES. Obrigação de fazer. Multa diária imposta à Fazenda. Inadmissibilidade, pois o Estado-juiz não pode impor pena cominatória a ente estatal, pena de intimidação e coerção, o que é incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Precedentes desta Câmara. (parte da ementa).

...

Isso porque, cuidando-se de obrigação de fazer, em que o cumprimento cabe à Fazenda Pública por força de decisão judicial, é inadmissível a aplicação de pena de multa cominatória pelo Estado-juiz, uma vez que aludida multa tem o condão de intimidar, de ser coercitiva e não de ser compensatória.

Com efeito, não pode o Estado-juiz impor multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial a entes estatais, devendo eventual sanção ser imposta de outra forma (cf. AI nº 200.831.5, desta 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Eminente Des. VIANA SANTOS J. 20/12/00 V.U.).” (AC 250.678-5/0, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/04).

“Agravo de Instrumento Execução de sentença contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer. Determinação do Magistrado para que o cumprimento da obrigação se faça em 60 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Inocuidade da imposição em relação ao agente público, respondendo pela penalidade a Fazenda Pública, que se utilizará da renda proveniente de recursos tributários pagos pelos próprios contribuintes. Recurso propício.” (AI 178.099.5/3, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.09.2000).

“Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, no caso a Fazenda do Estado, inadmissível a fixação de multa pecuniária visando a compeli-la ao cumprimento de decisão judicial (cumprir a obrigação principal), posto que os meios cabíveis para exigir o adimplemento da execução são outros, pois o pagamento seria efetuado pelos cofres públicos e não pelo devedor renitente.” (AI 82.782-5/6, 6ª Câmara de Direito Público).

“O que não se pode é cominar penalidade ao Estado para que este pratique ou deixe de praticar determinados atos, de imediato, por via de liminar em ação civil pública. É descabida a imposição de multa cominatória em face de ente de direito público interno tendo em vista que não é possível a intervenção fora dos casos expressos na Constituição.” (AI 117.851-5/0, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09.11.1999).

In casu, então, a situação é muito mais grave, na medida que o autor não teve qualquer moderação na delimitação do valor postulado a tal título. Pleiteou-se, sem qualquer fundamentação específica para tal, a fixação da multa diária no valor de R\$ 100.000,00, concedida em sua metade initio litis, o que, data venia, é manifestamente desarrazoado.

Dessa forma, ilegítima se mostra a fixação de multa diária para “coagir” o Poder Público a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, pelo que se requer seja afastada.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência, após cognição exauriente, prolatar sentença de mérito rechaçando os pedidos autorais com relação ao Estado de São Paulo, prestigiando a legislação estadual que cuida da matéria, as quais são constitucionais e legítimas, a fim de que se permita a queima controlada da palha da cana-de-açúcar nos moldes ora preconizados.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Campinas, 19 de março de 2018.

Arthur da Motta Trigueiros Neto
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/SP Nº 237.457

